GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 41/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 05 de abril de 2023

À

PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

E-mail: progaia@progaia.com.br; licitacao@progaia.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2022 - DECOMP

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de até 60.000m2 grama batatais (Paspalum notatum) e até 40.000m2 grama esmeralda (Zoysia japonica) com previsão de entrega em diversos locais do Distrito Federal, à conveniência, necessidade e interesse da NOVACAP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112--00015517/2022-87.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo protocolizado em 27/02/2023 pela empresa **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, relativamente ao Lote 01, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo recebimento do recurso da referida empresa, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da recorrente, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o ato impugnado.

a) Parecer SEI-GDF n.º 14/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (103090583);

b) Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (108569663);

c) Relatório SEI-GDF n.º 21/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (108807504);

d) Parecer SEI-GDF n.º 156/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (109476839) e

e) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (109915403) acolhendo o Relatório do Pregoeiro e o Parecer da Diretoria Jurídica.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 10/04/2023, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **109956022** código CRC= **DBEC15BA**.

Parecer SEI-GDF n.º 14/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n° 00112-00015517/2022-87

Interessado: DECOMP/DA

Assunto: Alcance da Sanção de Impedimento.

Ementa: Direito Administrativo. Sanção de Impedimento. Aplicação pela Administração Federal. Extensão da Sanção aos Demais Entes da Administração. Impossibilidade de Participação no Pregão Eletrônico nº 033/ 2022 – DECOMP/DA.

Senhor Diretor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. O Departamento de Compras desta Companhia, através Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (102623185), de 27 de dezembro de 2023, encaminhou os presentes autos para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico quanto a sanção aplicada pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes à empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP - (102621956), arrematante dos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 033/2022 - DECOMP/DA - NOVACAP.

2. Em síntese, a consulta formulada consiste em saber se é possível a NOVACAP contratar com empresa que sofreu sanção de impedimento pela Administração Federal.

3. Após a consulta realizada, os presentes autos foram distribuídos no âmbito desta especializada para análise.

4. É o relatório.

2. ANÁLISE

5. Inicialmente, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco aos aspectos técnicos, econômicos e orçamentários, portanto não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico Consultivo.

6. Ademais, presume-se que os documentos acostados aos autos, sua autenticidade,

especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não cabendo a esta assessoria adentrar-se na análise dos mesmos.

7. É cediço que desde 16.07.2020 está em vigor novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP que rege os procedimentos de licitação e os contratos desta empresa pública.

8. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos. Destaque-se que esse Regulamento é regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Nesse sentido, a referida norma deverá ser adotada para guiar a presente análise.

II.I - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO.

10. No decorrer da presente licitação, foi constatado pela área técnica desta NOVACAP que a empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP - (102621956), arrematante dos Lotes 01 e 03, sofreu aplicação de sanção de impedimento pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme aviso de penalidade publicado no Diário Oficial da União:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação. A lista completa das penalidades e demais informações poderão ser consultadas no Portal de Multas ou canais de comunicação do DNIT. Total de penalidades publicadas neste Edital: 95.321 (noventa e cinco mil trezentos e vinte e um).

JULIO CESAR DONELLI PELLIZZON

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

AVISO DE PENALIDADE

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em Decisão Administrativa de Segunda Instância, amparado pelos art. Art. 13 e Art. 22 da Instrução Normativa/DNIT nº 06, de 24/05/2019, alterada pela Instrução Normativa/DNIT nº 10, de 22/08/2019 e pela Instrução Normativa/DNIT nº 52, de 03/08/2021, CONHEÇE do Recurso interposto pela empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP., para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO a Decisão de Primeira Instância que aplicou a penalidade de MULTA no valor de R$ 540.720,79 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a serem devidamente atualizados, bem como sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que as alegações apresentadas pela Recorrente, em sede recursal, não foram suficientes para modificar o entendimento e a convicção quanto aos fatos narrados e evidenciados em razão da inexecução total do Contrato nº PP-400/2020 (SEI 10438752)

Em 20 de outubro de 2022.
LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO
Diretor de Planejamento e Pesquisa

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

11. No âmbito administrativo, têm-se a sanção de impedimento como penalidade que confere ao sancionado a condição de inaptidão para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme inteligência do art. 83, III da Lei n.º 13.303/2016.

> Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

12. Como se sabe, o objetivo primordial da licitação é preservar, fundamentalmente, o interesse público, prestando obediência aos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, moralidade e eficiência.

13. Retornando ao caso concreto, não se mostra razoável, nem mesmo plausível, que determinada empresa não possa contratar com a União, mas esteja apta, mesmo declarada inidônea, suspensa ou impedida, a contratar ou participar de licitação com o Distrito Federal.

14. A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já apresentou desvio de conduta tenha tratamento diferenciado perante os demais entes da Administração.

15. Entendendo de outra forma, poderíamos ser levados a contratar com empresa impedida em todos os 26 estados brasileiros, mas idônea perante o Distrito Federal e, portanto, pelos simples cruzar de fronteiras estaduais, a sanção aplicada deixa de existir, como se o suporte fático que ensejou sua aplicação também o deixasse.

16. Assim, quando o desvio de conduta da pessoa jurídica for evidenciado por órgão federal, a sanção atingirá não só a Administração Federal, mas a Administração Pública como um todo. Nesse sentido, examine o Acórdão promanado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp - 151.567/RJ, de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins:

> **EMENTA**
>
> ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.
>
> - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**
>
> **- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**
>
> - Recurso especial não conhecido. (grifos aditados)

17. Confira-se, ainda, o elucidado na obra "Fraudes em Licitações e Contratos", de autoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAOPP), in verbis;

> **"(...)A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.**
>
> Nem se pode dizer, também, que a diferenciação entre as expressões Administração e Administração Pública do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser determinante à definição da abrangência da aplicação das penalidades, afinal parte-se do princípio que a Administração Pública é una e somente se divide para melhor atender os interesses dos cidadãos. Também calha destacar que a falta de técnica legislativa pode ter dado margem a tal distinção desnecessária entre as

expressões em comento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos (âmbito nacional) e, por conseguinte, também a sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa de proibição de contratar com o Poder Público: (grifos aditados)"

18. Assim, podemos considerar que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal fulmina, em regra, a possibilidade de participação de empresa declarada impedida nas licitações promovidas pela NOVACAP.

19. A toda evidência, a questão foi tratada de forma clara pela Lei n.º 13.303/2016, não podendo a empresa pública contratar, inclusive, com pessoa jurídica de direito privado constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarado inidônea, in verbis:

> **Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:**
>
> I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
>
> II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
>
> III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
>
> **IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;**
>
> **V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;**
>
> VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
>
> VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
>
> VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

20. Acrescenta-se a isso o fato do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP prever as mesmas disposições da Lei n.º 13.303/2016 quanto ao presente tema, confira:

> **Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:**
>
> I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social 15 seja Diretor ou empregado da NOVACAP;
>
> II - suspensa pela NOVACAP;
>
> III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
>
> **IV- constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;**
>
> **V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;**

21. Portanto, se pela letra da legislação não é possível contratar com empresa que tenha no seu quadro societário sócio de empresa impedida, muito menos será possível contratar com a própria empresa que sofreu a sanção de impedimento. A lógica, portanto, é a de *a minori, ad maius*. Assim, o

que não é válido para a situação menor, excluí a validade da situação maior.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, nos termos da consulta encaminhada pelo DECOMP, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, entendo que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal obsta que a empresa penalizada contrate com a NOVACAP, nos termos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016 e conforme fundamentação arguida neste Opinativo.

23. É o parecer.

24. À consideração superior.

Lucas Rodrigues Garcia

Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB/DF nº 62.972

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1**, **Assessor(a).**, em 04/01/2023, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **103090583** código CRC= **712D6BDC**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS Brasília-DF, 20 de março de 2023.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo - DJ -NOVACAP,

Esta Diretoria Jurídico já teve oportunidade de analisar a matéria, quando emitiu o Parecer nº 14/2023 (103090583), que assim concluiu:

> Pelo exposto, nos termos da consulta encaminhada pelo DECOMP, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, entendo que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal obsta que a empresa penalizada contrate com a NOVACAP, nos termos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016 e conforme fundamentação arguida neste Opinativo.

Assim, já emitida manifestação jurídica por esta Diretoria quanto à sanção aplicada à licitante, nada há a ser aduzido a este despacho, senão a convalidação das observações já lançadas no Parecer nº 14/2023 (103090583), ratificando-se na íntegra os seus termos.

DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO

Advogado – DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 2.235

Ao Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Despacho SEI-GDF nº 108569663 - NOVACAP/PRES/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados ao DECOMP/DA.

ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

Documento assinado eletronicamente por **DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO - Matr.0050581-1**, **Advogado(a)**, em 20/03/2023, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 20/03/2023, às 16:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **108569663** código CRC= **606965EF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2022 - DECOMP

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de até 60.000m2 grama batatais (Paspalum notatum) e até 40.000m2 grama esmeralda (Zoysia japonica) com previsão de entrega em diversos locais do Distrito Federal, à conveniência, necessidade e interesse da NOVACAP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROGAIA ENGENHARIA (108249240), contra a sua desclassificação do Lote 1.

Tendo em conta o teor dos questionamentos, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para análise e manifestação, conforme Despacho nº 108249819 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC).

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Segundo Item 8.1 do Edital, o interessado deve apresentar intenções de recurso em até 2 (duas horas) após declarado vencedor e o recurso em si, no prazo de 3 (três) dias:

> **"8 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
>
> 8.1 - Declarado o vencedor, qualquer PROPONENTE poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema em **até 2 (duas) horas**, conforme item 8.3, sendo-lhes facultado apresentar as razões de recurso no prazo de **03 (três) dias úteis**, ficando os demais, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

No presente caso, não houve a declaração de vencedor, tendo em vista que todas as empresas foram desclassificadas do certame.

A Lei 10.520/02 não regulamentou em seus artigos a hipótese de quando não há vencedor, quando se iniciaria o prazo para interposição de recurso; e, assim como no edital, a Lei só diz em seu artigo 4º, XVIII que:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista não ter havido a declaração de vencedor, não há que se falar em intempestividade do presente recurso, mesmo que a última empresa tenha sido desclassificada em 15/02/2023 e o recurso protocolado em 27/02/2023 (5 dias úteis após), não pode a administração fazer uma analogia *in malam partem*, no caso dessa omissão do legislador.

Assim, consideramos o Recurso TEMPESTIVO.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, requereu:

> **3. REQUERIMENTOS**
>
> Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão que desclassificou a Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda., com o consequente prosseguimento do certame.

Em suma, suas alegações se embasaram em julgados do TCDF e TCU que entendem que a suspensão temporária para licitar tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplicou a referida punição.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, por se tratar de aspectos eminentemente jurídicos, que respondeu a demanda através do Despacho nº 108569663, ratificando o entendimento do Parecer 14 (103090583), abaixo transcritos:

Despacho nº 108569663 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

[...]

Esta Diretoria Jurídico já teve oportunidade de analisar a matéria, quando emitiu o Parecer nº 14/2023 (103090583), que assim concluiu:

> Pelo exposto, nos termos da consulta encaminhada pelo DECOMP, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, entendo que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal obsta que a empresa penalizada contrate com a NOVACAP, nos termos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016 e conforme fundamentação arguida neste Opinativo.

Assim, já emitida manifestação jurídica por esta Diretoria quanto à sanção aplicada à licitante, nada há a ser aduzido a este despacho, senão a convalidação das observações já lançadas no Parecer nº 14/2023 (103090583), ratificando-se na íntegra os seus termos.

[...]

Parecer 14 (103090583) - Diretoria Jurídica

[...]

5. **RELATÓRIO**

1. O Departamento de Compras desta Companhia, através Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (102623185), de 27 de dezembro de 2023, encaminhou os presentes autos para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico quanto a sanção aplicada pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes à empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP - (102621956), arrematante dos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 033/2022 - DECOMP/DA - NOVACAP.

2. Em síntese, a consulta formulada consiste em saber se é possível a NOVACAP contratar com empresa que sofreu sanção de impedimento pela Administração Federal.

3. Após a consulta realizada, os presentes autos foram distribuídos no âmbito desta especializada para análise.

4. É o relatório.

6. **ANÁLISE**

5. Inicialmente, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco aos aspectos técnicos, econômicos e orçamentários, portanto não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico Consultivo.

6. Ademais, presume-se que os documentos acostados aos autos, sua autenticidade, especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não cabendo a esta assessoria adentrar-se na análise dos mesmos.

7. É cediço que desde 16.07.2020 está em vigor novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP que rege os procedimentos de licitação e os contratos desta empresa pública.

8. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos. Destaque-se que esse Regulamento é regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Nesse sentido, a referida norma deverá ser adotada para guiar a presente análise.

II.I - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO.

10. No decorrer da presente licitação, foi constatado pela área técnica desta NOVACAP que a empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP - (102621956), arrematante dos Lotes 01 e 03, sofreu aplicação de sanção de impedimento pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme aviso de penalidade publicado no Diário Oficial da União:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação. A lista completa das penalidades e demais informações poderão ser consultadas no Portal de Multas ou canais de comunicação do DNIT. Total de penalidades publicadas neste Edital: 95.321 (noventa e cinco mil trezentos e vinte e um).

JULIO CESAR DONELLI PELLIZZON

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

AVISO DE PENALIDADE

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em Decisão Administrativa de Segunda Instância, amparado pelos art. Art. 13 e Art. 22 da Instrução Normativa/DNIT nº 06, de 24/05/2019, alterada pela Instrução Normativa/DNIT nº 10, de 22/08/2019 e pela Instrução Normativa/DNIT nº 52, de 03/08/2021, CONHEÇE do Recurso interposto pela empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP., para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO a Decisão de Primeira Instância que aplicou a penalidade de MULTA no valor de R$ 540.720,79 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a serem devidamente atualizados, bem como sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que as alegações apresentadas pela Recorrente, em sede recursal, não foram suficientes para modificar o entendimento e a convicção quanto aos fatos narrados e evidenciados em razão da inexecução total do Contrato nº PP-400/2020 (SEI 10438752)

Em 20 de outubro de 2022.
LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO
Diretor de Planejamento e Pesquisa

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

11. No âmbito administrativo, têm-se a sanção de impedimento como penalidade que confere ao sancionado a condição de inaptidão para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme inteligência do art. 83, III da Lei n.º 13.303/2016.

> Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

12. Como se sabe, o objetivo primordial da licitação é preservar, fundamentalmente, o interesse público, prestando obediência aos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, moralidade e eficiência.

13. Retornando ao caso concreto, não se mostra razoável, nem mesmo plausível, que determinada empresa não possa contratar com a União, mas esteja apta, mesmo declarada inidônea, suspensa ou impedida, a contratar ou participar de licitação com o Distrito Federal.

14. A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já apresentou desvio de conduta tenha tratamento diferenciado perante os demais entes da Administração.

15. Entendendo de outra forma, poderíamos ser levados a contratar com empresa impedida em todos os 26 estados brasileiros, mas idônea perante o Distrito Federal e, portanto, pelos simples cruzar de fronteiras estaduais, a sanção aplicada deixa de existir, como se o suporte fático que ensejou sua aplicação também o deixasse.

16. Assim, quando o desvio de conduta da pessoa jurídica for evidenciado por órgão federal, a sanção atingirá não só a Administração Federal, mas a Administração Pública como um todo. Nesse sentido, examine o Acórdão promanado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp - 151.567/RJ, de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins:

> **EMENTA**
>
> ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.
>
> - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**

> **- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**
>
> - Recurso especial não conhecido. (grifos aditados)

17. Confira-se, ainda, o elucidado na obra "Fraudes em Licitações e Contratos", de autoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAOPP), in verbis;

> **"(...)A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.**
>
> Nem se pode dizer, também, que a diferenciação entre as expressões Administração e Administração Pública do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser determinante à definição da abrangência da aplicação das penalidades, afinal parte-se do princípio que a Administração Pública é una e somente se divide para melhor atender os interesses dos cidadãos. Também calha destacar que a falta de técnica legislativa pode ter dado margem a tal distinção desnecessária entre as expressões em comento.
>
> **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos (âmbito nacional) e, por conseguinte, também a sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa de proibição de contratar com o Poder Público:** (grifos aditados)"

18. Assim, podemos considerar que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal fulmina, em regra, a possibilidade de participação de empresa declarada impedida nas licitações promovidas pela NOVACAP.

19. A toda evidência, a questão foi tratada de forma clara pela Lei n.º 13.303/2016, não podendo a empresa pública contratar, inclusive, com pessoa jurídica de direito privado constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarado inidônea, in verbis:

> **Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:**
>
> I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
>
> II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
>
> III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
>
> **<u>IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;</u>**
>
> **<u>V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;</u>**
>
> VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
>
> VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
>
> VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

20. Acrescenta-se a isso o fato do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP prever as mesmas disposições da Lei n.º 13.303/2016 quanto ao presente tema, confira:

> **Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:**
>
> I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social 15 seja Diretor ou empregado da NOVACAP;

II - suspensa pela NOVACAP;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV- constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

21. Portanto, se pela letra da legislação não é possível contratar com empresa que tenha no seu quadro societário sócio de empresa impedida, muito menos será possível contratar com a própria empresa que sofreu a sanção de impedimento. A lógica, portanto, é a de *a minori, ad maius*. Assim, o que não é válido para a situação menor, excluí a validade da situação maior.

[...]

Assim, este Departamento, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica, entende que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal obsta que a empresa penalizada contrate com a NOVACAP, nos termos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016 e conforme o acima exposto.

7. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa PROGAIA ENGENHARIA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o ato impugnado.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0**, **Pregoeiro(a)**, em 24/03/2023, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **108807504** código CRC= **7B7FA81B**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 156/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n° 00112-00015517/2022-87

Interessado: DECOMP/DA

Assunto: Recurso Administrativo.

Ementa: Recurso. Direito Administrativo. Sanção de Impedimento. Aplicação pela Administração Federal. Extensão da Sanção aos Demais Entes da Administração. Impossibilidade de Participação no Pregão Eletrônico nº 033/ 2022 – DECOMP/DA. Manutenção Integral da Decisão Recorrida.

Senhor Diretor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (109059175), segundo o qual:

> "Trata o presente do Pregão Eletrônico nº 033/2022 - DECOMP**,** cujo objeto é a Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de até 60.000m2 grama batatais (*Paspalum notatum*) e até 40.000m2 grama esmeralda (*Zoysia japonica*) com previsão de entrega em diversos locais do Distrito Federal, à conveniência, necessidade e interesse da NOVACAP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.
>
> O Pregoeiro e Equipe de Apoio por meio do Relatório SEI-GDF n.º 21/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 108807504), concluiu pelo recebimento do recurso da empresa PROGAIA ENGENHARIA e MEIO AMBIENTE LTDA, e, no mérito, sugeriu que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação da recorrente, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o ato impugnado.
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 109054401), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

> Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada."

2. Após a consulta realizada, os presentes autos foram distribuídos no âmbito desta especializada para análise.

3. É o relatório.

2. ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco aos aspectos técnicos, econômicos e orçamentários, portanto não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico Consultivo.

5. Ademais, presume-se que os documentos acostados aos autos, sua autenticidade, especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não cabendo a esta assessoria adentrar-se na análise dos mesmos.

6. É cediço que desde 16.07.2020 está em vigor novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP que rege os procedimentos de licitação e os contratos desta empresa pública.

7. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos. Destaque-se que esse Regulamento é regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

8. Nesse sentido, a referida norma deverá ser adotada para guiar a presente análise.

9. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios em face de licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

10. A empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP apresentou Recurso Administrativo em razão da sua desclassificação do Lote 1, alegando, em síntese, que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal não obsta que a empresa penalizada contrate com a NOVACAP, porquanto a aplicação da penalidade possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a sanção.

11. A área técnica, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso mencionado, por meio do Relatório 021/2023 - (Doc. SEI/GDF nº 108807504), concluiu que a manifestação é tempestiva.

II.I - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO.

12. No decorrer da presente licitação, foi constatado pela área técnica desta NOVACAP que a empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP - (102621956), arrematante dos Lotes 01 e 03, sofreu aplicação de sanção de impedimento pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme aviso de penalidade publicado no Diário Oficial da União:

sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação. A lista completa das penalidades e demais informações poderão ser consultadas no Portal de Multas ou canais de comunicação do DNIT. Total de penalidades publicadas neste Edital: 95.321 (noventa e cinco mil trezentos e vinte e um).

JULIO CESAR DONELLI PELLIZZON

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

AVISO DE PENALIDADE

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em Decisão Administrativa de Segunda Instância, amparado pelos art. Art. 13 e Art. 22 da Instrução Normativa/DNIT nº 06, de 24/05/2019, alterada pela Instrução Normativa/DNIT nº 10, de 22/08/2019 e pela Instrução Normativa/DNIT nº 52, de 03/08/2021, CONHEÇE do Recurso interposto pela empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda-EPP., para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO a Decisão de Primeira Instância que aplicou a penalidade de MULTA no valor de R$ 540.720,79 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a serem devidamente atualizados, bem como sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que as alegações apresentadas pela Recorrente, em sede recursal, não foram suficientes para modificar o entendimento e a convicção quanto aos fatos narrados e evidenciados em razão da inexecução total do Contrato nº PP-400/2020 (SEI 10438752)

Em 20 de outubro de 2022.
LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO
Diretor de Planejamento e Pesquisa

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

13. Como se sabe, o objetivo primordial da licitação é preservar, fundamentalmente, o interesse público, prestando obediência aos princípios que devem reger a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, moralidade e eficiência.

14. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto Corte de Vértice na interpretação da lei federal, em vários acórdãos, filiou-se à tese da incidência geral da penalidade de suspensão prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, impedindo a participação da empresa suspensa, inidônea ou impedida em qualquer outra licitação promovida pela Administração Pública. O fundamento para essa posição é a ideia de que a Administração Pública é una e indivisível, de modo que eventual sanção de impedimento deveria vincular todos os entes da federação.

15. A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já apresentou desvio de conduta tenha tratamento diferenciado perante os demais entes da Administração.

16. Entendendo de outra forma, poderíamos ser levados a contratar com empresa impedida em todos os 26 estados brasileiros, mas desimpedida perante o Distrito Federal e, portanto, pelos simples cruzar de fronteiras estaduais, a sanção aplicada deixa de existir, como se o suporte fático que ensejou sua aplicação também o deixasse.

17. Assim, quando o desvio de conduta da pessoa jurídica de direito privado for evidenciado por órgão federal, a sanção atingirá não só a Administração Federal, mas a Administração Pública como um todo.

18. Retornando ao caso concreto, não se mostra razoável, nem mesmo plausível, que determinada empresa não possa contratar com a União, mas esteja apta, mesmo declarada inidônea, suspensa ou impedida, a contratar ou participar de licitação com a NOVACAP.

19. Nesse sentido, examine o Acórdão promanado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp - 151.567/RJ, de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins:

> **EMENTA**
>
> ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

> - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**
>
> **- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**
>
> - Recurso especial não conhecido. (grifos aditados)

20. Confira-se, ainda, o elucidado na obra "Fraudes em Licitações e Contratos", de autoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAOPP), in verbis;

> **"(...)A pessoa jurídica de direito privado, a partir do momento em que sofre a penalidade (administrativa ou judicialmente), recebe um título, assim como ocorre com pessoas que cometem infrações penais, de maus antecedentes, que deve ser observado por todos os entes públicos que estejam prestes a contratá-la.**
>
> Nem se pode dizer, também, que a diferenciação entre as expressões Administração e Administração Pública do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, pode ser determinante à definição da abrangência da aplicação das penalidades, afinal parte-se do princípio que a Administração Pública é una e somente se divide para melhor atender os interesses dos cidadãos. Também calha destacar que a falta de técnica legislativa pode ter dado margem a tal distinção desnecessária entre as expressões em comento.
>
> **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos (âmbito nacional) e, por conseguinte, também a sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa de proibição de contratar com o Poder Público:** (grifos aditados)"

21. <u>Tal entendimento é aplicável, também, nos casos em que determinada empresa venha sofrer a penalidade de impedimento,</u> hipótese em que a sanção deve ser estendida aos demais entes da federação, confira:

> (...)**O Estado do Espírito Santo interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, alegando violação do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto, em apertada síntese, o aresto recorrido, ao restringir a abrangência da penalidade imposta à recorrida, limitando a proibição de licitar apenas na esfera estadual, ignorou o caráter de unidade da Administração Pública, <u>razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade</u>.**(...)
>
> (...)É o relatório. Decido.
>
> **No que trata da alegada violação do art. 7º da Lei n. 10.520/02, com razão o recorrente a esse respeito, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública – no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração e não ficar restrito àquela que efetuou a punição ao limitado apenas no âmbito da Administração Pública Estadual.**

(...)**Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos:**

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial, para denegar a ordem.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.158 - ES (2019/0242215-5), Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Julgamento em 2/09/2019.)" (grifei)

22. Assim, podemos considerar que a aplicação da sanção de impedimento pela Administração Federal fulmina, em regra, a possibilidade de participação de empresa declarada impedida nas licitações promovidas pela NOVACAP.

23. A toda evidência, a questão foi tratada de forma clara pela Lei n.º 13.303/2016, não podendo a empresa pública contratar, inclusive, com pessoa jurídica de direito privado constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou inidônea, in verbis:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

24. Acrescenta-se a isso o fato do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP prever as mesmas disposições da Lei n.º 13.303/2016 quanto ao presente tema, confira:

Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social 15 seja Diretor ou empregado da NOVACAP;

II - suspensa pela NOVACAP;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV- constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

25. Portanto, se pela letra da legislação não é possível contratar com empresa que tenha no seu quadro societário sócio de empresa impedida, muito menos será possível contratar com a própria empresa que sofreu a sanção de impedimento. A lógica, portanto, é a de *a minori, ad maius*. Assim, o que não é válido para a situação menor, excluí a validade da situação maior.

26. Por fim, entendendo o Superior Tribunal de Justiça como corte de vértice no tocante a atividade de interpretação da legislação federal e, corroborando com o entendimento pacífico deste sobre o tema, conforme jurisprudência colacionada, entendemos que ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento ao recurso manejado.

3. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, restando intacta as disposições emanadas na conclusão do Relatório 021/2023 - (Doc. SEI/GDF nº 108807504), conforme os itens 12 a 26 deste Opinativo

28. É o parecer.

29. À consideração superior.

Lucas Rodrigues Garcia

Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB/DF nº 62.972

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 156/2023-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1**, **Assessor(a).**, em 30/03/2023, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 30/03/2023, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **109476839** código CRC= **BFE5780E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 05 de abril de 2023.

À Diretoria Administrativa,

Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP,

Senhor Diretor,

Versam os autos de **Pregão Eletrônico n.º 033/2022 - DECOMP**, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de até 60.000m2 grama batatais (*Paspalum notatum*) e até 40.000m2 grama esmeralda (*Zoysia japonica*) com previsão de entrega em diversos locais do Distrito Federal, de acordo com a conveniência, necessidade e interesse da NOVACAP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio por meio do Relatório SEI-GDF n.º 21/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 108807504), concluíram pelo recebimento do recurso da empresa PROGAIA ENGENHARIA, para, no mérito, **NEGAREM PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o ato impugnado.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 109054401), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 109059175), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 156/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n.º 109476839)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF n.º 109544921), concluiu que: **"o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, restando intacta as disposições emanadas na conclusão do Relatório 021/2023 - (Doc. SEI/GDF n.º 108807504), conforme os itens 12 a 26 deste Opinativo".**

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.º 109544921), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório SEI-GDF n.º 21/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 108807504)**, e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor - Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 05/04/2023, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **109915403** código CRC= **F0F1317A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00112-00015517/2022-87 Doc. SEI/GDF 109915403